



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 27 de agosto de 2024 - Ano - XIII - Número 157.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maise de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Acórdãos</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	8
<b>Resoluções</b> .....	17

### Decisões Tribunal Pleno Acórdãos

[Processo - 202300047000701/905](#)

### Acórdão 3247/2024

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JAYME EDUARDO  
RINCON

ASSUNTO : 905-RECURSOS-REEXAME  
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM  
PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR : HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

EMENTA: Pedido de Reexame.  
Conhecimento. Desprovimento.  
Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047000701/905, que trazem o pedido de reexame interposto em face do Acórdão n.º 5413/2021 (processo n.º 201800047000137), pelo então Diretor-Presidente da AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincón, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e negar provimento ao recurso para manter incólume o Acórdão n.º 5413/2021, expedido nos autos do processo n.º 201800047000137.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros:** Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º

**26/2024 (Virtual). Processo julgado em: 22/08/2024.**

[Processo - 202200005011430/101-02](#)

**Acórdão 3248/2024**

PROCESSO :202200005011430/101-02  
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL  
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200005011430/101-02, que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD/GO), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 22/2003 (ev. 9, p.13/16) celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da extinta SEPLAN, e o Município de Palmeiras de Goiás, destinado à construção de alojamento/hotel; construção e reformas de praças; construção de local para velório; construção de um centro de saúde; conclusão da barraca da promoção social; e construção de um poço artesiano, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, conforme entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, por reconhecer de ofício da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal e pelo julgamento da extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando a cientificação dos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), sobre o inteiro teor do presente

decisum; e o arquivamento dos presentes autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2024 (Virtual). Processo julgado em: 22/08/2024.**

[Processo - 202300047002731/309-03](#)

**Acórdão 3249/2024**

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC  
ASSUNTO :309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA  
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Edital de Licitação. Concorrência. Impropriedades. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Recomendações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047002731/309-03, que tratam da análise da Concorrência nº 014/2023, do tipo menor preço, sob o regime de execução empreitada por preço global, para a contratação de empresa de engenharia para a construção de Escola padrão Século XXI - Revisão 2015/2017 do Colégio Estadual Garavelo Sul, no município Hidrolândia – GO, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em:

I. Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) elaboração de cronograma físico-financeiro deficiente, sem um cronograma referencial para a realização de medições por etapas, o que permitiria o estabelecimento de critérios subjetivos pela

fiscalização, identificado junto às planilhas orçamentárias, o que afronta o disposto no art. 47 da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) aprovação de projeto básico incompleto, sem contemplar a sondagem do terreno, identificado nos documentos integrantes desse projeto e no Edital, o que afronta o disposto no inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993;

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) efetuar os pagamentos das obras sob o regime de empreitada global condicionados ao cumprimento das etapas objetivamente definidas no cronograma físico-financeiro, com vistas a se evitar os riscos de jogo de cronograma e outros correlatos;

b) assegurar que a medição final de todos os itens constantes do projeto e dos aditivos esteja em conformidade com o deságio proposto pela licitante em sua proposta vencedora, com vistas a manter as condições pactuadas no certame no momento de sua homologação;

c) assegurar-se de que não sejam autorizadas terceirizações referentes às etapas indicadas como elementos de habilitação técnica, com vistas a evitar ilegalidade do ato e consequente responsabilização;

d) buscar, em futuros certames, uma distinção mais clara entre as etapas passíveis de terceirização e aquelas exigidas como requisito de habilitação, com vistas a evitar ambiguidades no Edital;

III. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2024 (Virtual). Processo julgado em: 22/08/2024.**

[Processo - 202300047003659/302-02](#)

**Acórdão 3250/2024**

Auditoria Operacional. Secretaria de Estado da Saúde. Objeto auditado: exame e fiscalização dos instrumentos de controle, avaliação e monitoramento dos contratos de gestão celebrados entre o Estado de Goiás e as Organizações Sociais de Saúde (OSS). Conhecimento. Determinações.

Recomendações de melhoria na operacionalização do mecanismo de controle da execução dos contratos de gestão na área da saúde. Fixação de prazo para definir cronograma. Monitoramento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047003659, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 26, VIII, da Constituição Estadual, na Lei estadual nº 16.168/2007, Na Resolução nº 22/2008 e na Resolução Normativa nº 001/2006, em:

I – acolher o Relatório de Auditoria Operacional nº 1/2024, realizada para conhecer, examinar e fiscalizar os instrumentos de controle, avaliação e monitoramento dos contratos de gestão celebrados entre o Estado de Goiás e as Organizações Sociais de Saúde (OSS), a cargo da Secretaria de Estado da Saúde;

II – determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Rasível dos Reis Santos Júnior, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação desta decisão, Plano de Ação (que será encaminhado pela Unidade Técnica) que contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações contidas no relatório de auditoria, com a identificação das etapas, atividades, dos setores responsáveis, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação:

a) Revise a estrutura de pessoal, a partir da atualização do Decreto nº 9.595, de 2020, para garantir que todas as atividades necessárias ao desempenho das competências do órgão estão contempladas e com o quantitativo de pessoal qualificado necessário (Achado 2.1);

b) Estruture e formalize, em procedimentos operacionais padrão, as atividades desenvolvidas em cada gerência e coordenação da SUPECC (Achado 2.1);

c) Atualize o Decreto nº 9.595, de 2020, com a nova estrutura hierárquica da SUPECC e associe a essa estrutura as competências

pertinentes, de acordo com a atual organização funcional do órgão (Achado 2.1);

d) Utilize-se de automação para as checagens e confrontações dos dados submetidos ao Portal da Transparência, para que os servidores da pasta possam focar na resolução de eventuais problemas e desvios e não nas checagens em si (Achado 2.2);

e) Construa, junto às equipes de Tecnologia da Informação (TI), um Catálogo de Dados Corporativo da SES-GO, acessível aos servidores da pasta conforme a política pertinente, que contenha um inventário dos dados de modo a permitir aos servidores da secretaria que identifiquem os cruzamentos de dados possíveis, para fins de validação das informações providas pelas OSS (Achado 2.2);

f) Cruze os dados da transparência enviados pelas OSS com os disponíveis nos sistemas de gestão hospitalar (ou via Sistema Integrado de Gestão das Unidades De Saúde – SIGUS), e com os das demais bases não só da SES, mas de outras fontes de dados abertos, tais como cartórios de registro civil, bases do fisco estadual e outros portais da transparência dos demais entes federativos (Achado 2.2);

g) Utilize técnicas de Estatística e de Gestão de Riscos para identificar potenciais desvios, a exemplo de falhas mais recorrentes, definição de amostras, falhas com maior potencial de impacto social ou de danos ao erário (Achado 2.2);

h) Internalize, para o domínio próprio do Estado, a informação que é exibida no Portal da Transparência das OSS (Achado 2.2);

i) Estabeleça, junto às equipes de TI da pasta, os processos e os respectivos controles, para atualização e para correção dos dados constantes no Portal da Transparência (Achado 2.2);

j) Padronize, junto às equipes de TI da pasta, o formato dos dados de transparência a serem enviados pelas OSS, de modo a permitir a automação na validação e a própria publicação desses dados nos Portal da Transparência (Achado 2.2);

k) Garanta a alimentação dos dados no SGH em tempo real (Achado 2.3);

l) Garanta que as regras de negócio pré-estabelecidas em contrato de gestão sejam respeitadas no âmbito do SGH (Achado 2.3);

m) Implemente controles de fiscalização sobre a correta utilização do SGH pelas OSS (Achado 2.3);

n) Implemente controles sobre os dados constantes das bases do SGH para que a integridade, a primariedade, a autenticidade e a completude desses dados seja garantida (Achado 2.3);

o) Implemente programa de capacitação nas áreas de conhecimento relacionadas a apuração, monitoramento e gestão de custos de serviços hospitalares (Achado 2.4);

p) Implemente mecanismos de incentivo à redução de custos por aumento de eficiência operacional (Achado 2.4);

q) Formalize documentos, estudos ou notas técnicas que justifiquem a decisão de não utilizar o sistema ApuraSUS para apuração, monitoramento e gestão dos custos dos serviços prestados nas unidades de saúde (Achado 2.4);

r) Implemente processo de cálculo dos custos dos serviços prestados pelas OSS, para fins de verificação, inspeção, e validação dos custos repassados pelas unidades (Achado 2.4);

s) Implemente processo de cálculo dos custos dos serviços prestados pelas OSS, para fins verificação, inspeção e validação dos resultados e glosa dos valores contratuais às OSS (Achado 2.4);

t) Realize o acompanhamento sistemático dos resultados alcançados dos contratos de gestão, como parte do processo de planejamento e programação da SUPECC (Achado 2.4);

u) Estruture um fluxo de informações entre as áreas da SES-GO, de forma que haja padronização das inspeções (Achado 2.5);

v) Estruture os processos sistemáticos de inspeção às unidades de saúde (Achado 2.5);

w) Promova ações de capacitação em auditoria em saúde à equipe que fará as inspeções (Achado 2.5);

x) Providencie a criação de um canal de ouvidoria entre a equipe médica e o paciente (de um lado), diretamente a Controladoria-Geral do Estado ou mesmo a este Tribunal de Contas (de outro lado), permitindo que a CGE e/ou este TCE/GO recebam dados/informações de fora deste conturbado e fragilizado contexto demonstrado nesta Auditoria, formado pela SES/GO e as OSs;

y) Criação de mecanismo que facilite e informe ao(s) paciente(s) e/ou aos seu(s) responsável(is) acerca da possibilidade de se obter as filmagens das imagens dos leitos, para efeitos de comparação com o prontuário médico, para fins de um melhor controle social a ser exercido no caso

concreto (exclusivo ao paciente ou a seu responsável).

III – Fica a Secretaria de Controle Externo, pela Unidade Técnica com atribuição na área auditada, encarregada de acompanhar a elaboração e execução do cronograma determinado no item II, para inaugurar o devido processo de acompanhamento, em conformidade com os artigos 8º e 10, da Resolução Normativa nº 001/2006.

IV – À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, inclusive com o encaminhamento do Plano de Ação, mencionado no item II (Anexo 21 do Relatório de Auditoria Operacional nº 1/2024 – evento 9) e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2024 (Virtual). Processo julgado em: 22/08/2024.**

[Processo - 202200005017651/101-02](#)

#### **Acórdão 3251/2024**

Processo nº 202200005017651/101-02, Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referentes ao Convênio nº 323/2009, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN, e o Município de Trombas (GO), destinado à pavimentação asfáltica, pactuado em 21 de dezembro de 2009, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005017651/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 937/2022 – SEAD, publicada no DOE nº 23.820, de 22 de junho de 2022, com objetivo de apurar a omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 323/2009, firmado em 21/12/2009, entre o Estado de Goiás, por intermédio da então denominada Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN, e o Município de Trombas,

visando a concessão de auxílio financeiro para pavimentação e recapeamento asfáltico, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento.

À Secretaria – Geral para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2024 (Virtual). Processo julgado em: 22/08/2024.**

[Processo - 202400047001372/704-11](#)

#### **Acórdão 3252/2024**

Processo nº 202400047001372/704-11, Memorando 100/2024 - OUVID, que encaminha a Notícia de Irregularidade registrada no portal eletrônico desta Ouvidoria, sob o protocolo nº OUV20240424193302115177674, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 95/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ-GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047001372/704-11, que tratam de notícia de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 95/2023 - TJGO promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

considerar improcedente a “notícia de irregularidade”;  
b) considerar regular o Pregão Eletrônico nº 95/2023 - TJGO;

c) recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que, em certames vindouros, quanto à descrição do objeto, nos casos de objetos com detalhamento específico, estabeleça somente especificações mínimas e essenciais à sua definição e, na eventual existência de requisito que possa mostrar-se restritivo, justifique-o adequadamente nos autos da contratação, sob pena de desvirtuamento do caráter competitivo do certame, da pesquisa de preço e risco de contratação antieconômica;

d) por fim, a Secretaria Geral para comunicar a Ouvidoria e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a decisão e arquivar o presente feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE.GO.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2024 (Virtual). Processo julgado em: 22/08/2024.**

---

[Processo - 202300047001181/317](#)

#### **Acórdão 3253/2024**

Processo nº 202300047001181/317, Memorando 73/2023 - GCKT - Trata os presentes autos de Proposta de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, formulado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com vistas a buscar soluções consensuais para as impropriedades detectadas no âmbito do Processo nº 201800047000438 - passarela na Rodovia GO-237, trecho: Niquelândia/Muquém..

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047001181/317 que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, tendo por objetivo promover a adequação e melhorias na gestão e controle dos projetos, obras e serviços de infraestrutura rodoviária do Estado;

Considerando o que consta do Ofício nº 1323/2024/SEINFRA;

Considerando o processo nº 202300047003779, que consta a decisão

proferida no Acórdão/TCE nº 2429/2024, retificado pelo Acórdão/TCE nº 3057/2024; Considerando ainda o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, pela aprovação do Quarto Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, tendo por objeto a inclusão da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA como partícipe/interveniente no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, bem como, em razão da decisão constante no Acórdão/TCE nº 2429/2024, retificado pelo Acórdão/TCE nº 3057/2024, disciplinar a forma de gestão, acompanhamento, monitoramento e fiscalização das obras e serviços de engenharia e seus respectivos contratos, que possuem recursos orçamentários, financeiros e de transferência de recursos econômicos oriundos do FUNDEINFRA, inclusive aqueles executados sob a forma de programas de parceria.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, com especial atenção quanto à necessidade de que o Termo Aditivo aprovado seja incluído no banco de dados próprio, alertando ainda para a imprescindível publicação da íntegra do ajuste no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2024 (Virtual). Processo julgado em: 22/08/2024.**

---

[Processo - 202300047002606/102-01](#)

#### **Acórdão 3254/2024**

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (JUCEG). EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202300047002606, que

tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), tratando da gestão do Sr. Euclides Barbo Siqueira, encaminhada a esta Corte em cumprimento do quanto previsto no inciso II do artigo 26 da Constituição do Estado de Goiás e da Resolução Normativa nº 5/2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

julgar regulares as contas da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), referente ao exercício de 2022, nos termos do artigo 209, inciso I, do RITCE/GO, e artigo 72 da Lei nº 16.168/2007;

II) expedir quitação aos Srs. Euclides Barbo Siqueira, presidente da JUCEG no período; e

III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos artigos 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2024 (Virtual). Processo julgado em: 22/08/2024.**

[Processo - 202400047000143/308](#)

#### **Acórdão 3255/2024**

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 18 R.N. TCE 6/2019. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO PARA MELHOR COMPREENSÃO QUANTO AOS QUESITOS PREVISTOS NO QUESTIONÁRIO. CIENTIFICAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047000143/308, de Relatório de Levantamento nº 01/2024, realizado com o objetivo de viabilizar a aplicação do questionário de auto avaliação previsto no artigo 18 da Resolução Normativa nº 6/2019

– TCE/GO, em todos os Poderes e órgãos autônomos do estado de Goiás, permitindo a coleta, análise e avaliação de dados e informações sobre estrutura de controle interno implantada no Estado de Goiás,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de determinar o arquivamento dos autos, acolhendo a proposta de encaminhamento constante do Relatório de Levantamento nº 01/2024, para que:

I – Sejam cientificados com cópia deste Relatório de Levantamento os representantes legais da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, do Governo Estado de Goiás, do Ministério Público do Estado de Goiás, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para conhecimento das informações levantadas nesta fiscalização, com o objetivo de fomentar ações voltadas ao aperfeiçoamento e evolução da estrutura de controle interno de cada uma dessas unidades.

II – Expeça recomendação a Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas, que avalie a oportunidade e a conveniência de instituir grupo de trabalho com o propósito de avaliar eventual necessidade de atualização ou aprimoramento da estrutura do questionário de autoavaliação previsto pelo artigo 18 da Resolução Normativa nº 6/2019 – TCE-GO, bem como elaborar Manual ou Guia contendo orientações que permitam uma melhor compreensão de cada um dos quesitos por parte dos participantes respondentes.

III – Realize a divulgação dos dados e informações coletados pelo questionário (Apêndice A) em painéis a serem disponibilizados no Observatório do Cidadão do Portal eletrônico do TCE-GO.

À Secretaria Geral para as providências de mister.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2024 (Virtual). Processo julgado em: 22/08/2024.**

## Ata

### **ATA Nº 25 DE 12 DE AGOSTO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

Ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia doze (12) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aprovada a Ata nº 24 do dia 12/08/2024, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

1. Processo nº 202300047000268 – Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas por NEWTON RODRIGUES LIMA JÚNIOR, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4371/2022, objeto dos Autos n.º 202100047002788/905. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3044/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, julgá-los improcedentes, mantendo-se in totum o Acórdão nº 4371/2022, proferido nos autos nº 202100047002788, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprimida. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 202200005011646 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 162/2005, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), e o Município de BONÓPOLIS (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3045/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

2. Processo nº 202200005016085 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 05/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), e a FEDERAÇÃO DOS EMPREENDEDORES DO BRASIL. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3046/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos



presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

3. Processo nº 202200005017220 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 074/2003, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), e o Município de MOZARLÂNDIA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3047/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002715 - Trata da Prestação de Contas Anual, do Exercício Financeiro de 2022 da GOIÁS PREVIDÊNCIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3048/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em I - julgar regular as contas da Goiás Previdência - GOIASPREV, relativas ao exercício de 2022, da gestão do Presidente Gilvan Cândido da Silva, CPF: 443.116.641-68, nos termos do art. 72, caput, da Lei

estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas, com expedição de quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei estadual nº 16.168/2007, c/c art. 211, da norma regimental; II - destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal e a possibilidade de reabertura das contas, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO; III - determinar, após os encaminhamentos de praxe, o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201900047000328 - Trata de Reclamação Anônima, apresentada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, com a finalidade de fiscalizar a obra de cobertura da quadra de esportes no COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA APRESENTAÇÃO, na cidade de CEZARINA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3049/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em: I. Determinar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa da sua responsável legal, com fundamento no art. 99, inciso II e art. 1º, §4º, ambos da LOTCE-GO, que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências no sentido de: a) atualizar estes autos assim que concluída a obra de Cobertura da Quadra de Esportes do Colégio Estadual Polivalente Dr. Sebastião Gonçalves de Almeida, em Uruaçu-GO, prevista para agosto de 2024, conforme cronograma contratado, objeto do Contrato 214/2023, devendo, para tanto, apresentar os termos de recebimento provisório/definitivo, medições, diário de obras completo, termos aditivos, justificativas, processo de apuração de descumprimento contratual, notificações à contratada, providências adotadas etc., inclusive o acesso aos autos dos processos SEI relacionados, pela unidade técnica do Tribunal (TCE/SEC-CEXTERNAL-18021); b) acompanhar e adotar as providências ao seu alcance para que o Contrato 214/2023 seja fielmente executado pela contratada (prazo, quantidade e qualidade), devendo, inclusive, instaurar procedimento

administrativo para apuração e aplicação das penalidades contratuais em caso de descumprimento por parte da contratada; c) habilitar o acesso à unidade técnica deste Tribunal (TCE/SEC-CEXTERNAL-18021) para consulta aos autos do processo SEI 202400006032175, referente à sindicância para apurar possível lesão ao erário no âmbito do Contrato 001/2018, bem como o acesso a outros processos SEI que vierem a ser indicados pela jurisdicionada em suas respostas a esta Corte; II. Determinar o sobrestamento destes autos até que a Secretaria de Estado da Educação apresente a documentação com a atualização da situação da obra referida no item anterior; III. Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação sobre a omissão da jurisdicionada em adotar as medidas contratuais tendentes à responsabilização da contratada em mora, identificada na execução da obra no Colégio Estadual Professora Maria Apresentação, em Cezarina-GO, objeto do Contrato 105/2022, o que afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 5º da Lei 14.133/2021, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. À Gerência de Comunicação e Controle, para as providências de mister.”

#### FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA DE CONFORMIDADE:

1. Processo nº 202400047001664 - Trata de Auditoria de Conformidade a ser instaurada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO), tendo como objetivo avaliar se a composição dos Conselhos de Administração, das Diretorias e dos Conselhos Fiscais das Empresas Estatais do Estado de Goiás, atende os requisitos legais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3050/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a. Recomendar à CODEGO, com fundamento no art. 258, inciso III, do RITCE/GO, que: a.1 Implemente norma ou procedimento interno padronizado para orientar e balizar o devido controle contínuo/periódico da situação funcional dos membros de sua Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, especialmente no que diz respeito à observância dos requisitos e vedações aplicáveis aos agentes que compõem tais

órgãos, conforme orienta o Decreto Estadual nº 10.433/2024; a.2 Otimize os processos de gerenciamento de riscos pelo controle interno para que implemente ações que reduzam os riscos nas áreas de gestão e fiscalização das nomeações, posses e manutenção dos requisitos e vedações dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Isso garante a coerência, confiabilidade e transparência na tomada de decisões baseada em riscos; b. Recomendar à CGE-GO, com fundamento no art. 258, inciso III, do RITCE/GO, que: b.1 Não se limite a aplicar o formulário, realizando a devida análise acerca do atendimento dos critérios legais e efetiva observância das vedações; b.2 Discipline formalmente a atuação prevista no art. 3º, §2º da Portaria 82/2019 da CGE, com indicação de critérios e procedimentos específicos para o exercício de tais competências; c. Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.”

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202300047003982 - Trata Solicitação de Edital 1/2023 - GCEF, pelo qual o Conselheiro Edson José Ferrari, requisita ao Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. Renato Brum dos Santos, para no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhe cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 140/2023 - SSP-GO (Proc. 202300016005945), bem como todos os seus anexos, para análise e deliberação quanto à fiscalização de controle do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3051/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que promova a capacitação continuada de seus agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos, como forma de gestão de riscos relativos à esta, e em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao que preconiza o art. 3º do Decreto Estadual nº 9.406/2019, bem como o art. 7º, II, da Lei nº 14.133/2021; b) Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que: b.1) a cada doze meses de vigência de qualquer contrato oriundo do Pregão Eletrônico SRP

nº 140/2023-SSP/GO, seja avaliada a compatibilidade de seus valores com a realidade de mercado, fazendo constar a decisão motivada nos respectivos autos administrativos, sem prejuízo da regular fiscalização contratual quanto a todos os demais deveres da contratada; b.2) observe todo o favorecimento legal concedido às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar Estadual nº 117/2015, inclusive a reserva de cota de até 25% contida no art. 25, somente afastando o disposto nos casos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, e de maneira fundamentada e justificada, conforme exige o art. 50, I e §1º da Lei estadual nº 13.800/01; b.3) em futuras contratações de serviços continuados, tais como a locação de veículos, justifique no Estudo Técnico Preliminar (ETP) os motivos da escolha do período de uso do objeto licitado, a fim de que tal fundamentação colabore na conclusão da viabilidade da solução, conforme previsto no art. 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021; b.4) quando da requisição de procedimento licitatório ou contratação direta pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos art. 263, § 5º do Regimento Interno do TCE-GO, providencie o envio da cópia integral do processo, sob pena de multa prevista no art. 112, IV, Lei nº 16.168/2007 (LOTCE). c) Determinar que seja realizado o monitoramento das determinações veiculadas nesta decisão, em especial, a constante do item decisório “b”. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002597 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 da FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS (FAPEG). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3052/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I – julgar regular a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (Fapeg), referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 72, caput, da Lei n.º 16.168/07 e art. 209, I, do Regimento Interno deste Tribunal; II – dar quitação ao responsável,

Sr. Robson Domingos Vieira, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 16.168/07; III – destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.”

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002370 – Trata de solicitação de encaminhamento de cópia integral dos Autos de nº 202300003579, para análise do procedimento do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2023, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3053/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: 1. Considerar regular o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2023, do Ministério Público do Estado de Goiás; 2. Determinar ao jurisdicionado que: 2.1. Em contratações futuras de tecnologias da informação, aplique, salvo decisão técnica e juridicamente fundamentada, o rito previsto no Ato PGJ N. 14 de 27 de abril de 2016, nos casos em que o objeto licitado for afeto a tecnologia de Redes de Computadores, visto a ciência estar inserida na área da Tecnologia da Informação; 2.2. nos próximos certames, apresente de forma clara a metodologia e os parâmetros utilizados para os preços estimados em seus Termos de Referência, conforme o art. 3º da Instrução Normativa DG nº 03/2016; 2.3. tendo por base o art. 7º, II, da Lei nº 14.133/2021, promova iniciativas de treinamento para a atualização técnica de seus pregoeiros, e incluía, em seus procedimentos licitatórios, certificado atualizado de formação técnica dos agentes encarregados dos processos de contratação

pública; 2.4. em contratações futuras, atente-se ao que prescreve o art. 48 da Lei 17.928/12, abstendo-se de estabelecer cláusula permissiva de subcontratação sem definição clara dos seus limites; 2.5. em seus futuros certames, justifique nos instrumentos convocatórios respectivos, de maneira clara e objetiva, a vedação, caso exista, à adesão da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, levando-se em conta o disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2024; 2.6. quando da propositura de recursos pelos licitantes interessados atenha-se ao princípio da legalidade, cumprindo o que determina o art. 13, IV, alínea "g, do Decreto estadual nº 10.216/2023, encaminhando o processo devidamente instruído à autoridade competente para a adjudicação. 3. Recomendar ao jurisdicionado que: 3.1. Nas pesquisas de preços referentes a suas contratações, especialmente naquelas de grande vulto, utilize fontes variadas de preços, por exemplo, preços de Atas de outros entes, preço de tabela de referência de órgãos públicos vigente, pesquisa junto a fornecedores e Sislog, a fim de compor uma cesta de preços aceitáveis, que poderá ampliar de forma assertiva o panorama dos valores praticados no mercado; 3.2. apresente justificativa, seja de natureza técnica, seja de natureza jurídica, para o prazo estipulado inicialmente para o contrato, de maneira a demonstrar a real necessidade ou factibilidade da duração contratual preestabelecida. 4. Cientificar o jurisdicionado que: 4.1. Em atenção às boas práticas na elaboração de Termo de Referências e de Editais, as cláusulas de documentos que regulem a mesma questão precisam ser escritas de forma coerente e simétrica; 4.2. caso o Órgão não disponha de regulamento próprio, é necessário que todos os critérios acerca das condições de pagamento previstos na Lei Geral de Licitações, bem como seus regulamentos, venham a constar do instrumento convocatório vinculado ao objeto licitado. 5. Por fim, determinar o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE. À Secretaria- Geral para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem, para arquivamento."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400005015179 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO (SEGPLAN), com a finalidade de apurar as irregularidades relacionadas a Prestação de Contas do Convênio nº 241/2009, firmado pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), antecessora da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO (SEGPLAN), e o Município de SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3054/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), determinar que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a tomada de contas em questão, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis; e, por fim, que se arquite o presente processo. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002742 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 da AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3055/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regular das contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no artigo 72, da Lei nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO, e, ainda: Determinar que seja expedida a devida quitação em favor do gestor, Sr. Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior (CPF nº 982.987.041-34), na condição de Presidente da Agência Brasil Central – ABC, nos termos

do parágrafo único do artigo 72 da LO/TCE-GO; Advertir a Agência Brasil Central (ABC), na pessoa do Sr. Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior, acerca do necessário encaminhamento, no início de cada exercício, do rol dos responsáveis pela gestão, nos termos dispostos nos artigos 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE-GO); e Destacar quanto à possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LO/TCE-GO. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - AL:

1. Processo nº 202300047001232 - Trata de Solicitação de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023, formulado pelo Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO), Deputado Bruno Peixoto, cujo objeto é a aquisição de veículos tipo Camionete 4x4, incluindo seguro pelo período mínimo de 12 (doze) meses. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3056/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, pelo conhecimento do presente processo de fiscalização para: Determinar ao representante legal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na pessoa de seu presidente, com fundamento no art. 99, II, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, que observe a obrigatoriedade da exigência de qualificação técnica nos próximos certames, conforme previsto, agora, no art. 67 da Lei 14.133/2021, e caso se trate de uma situação excepcional motive de maneira explícita, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as razões que levaram a dispensa da demonstração de qualificação técnica por parte dos licitantes; Recomendar ao representante legal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na pessoa de seu presidente, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução Administrativa nº 007/2016 – TCE/GO, para que nos próximos certames: apresente na fase preparatória, não só a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício, mas também o programa de desembolso financeiro; realize estudos de viabilidade para verificar qual a modalidade mais

adequada e econômica de controle interno das manutenções veiculares de responsabilidade dos gabinetes, considerando as demandas existentes e a realidade econômico-social do Estado, de maneira a assegurar que a verba seja instituída de maneira planejada e com responsabilidade fiscal; estipule regulamentação que assegure ampla publicidade dos pagamentos, inclusive com publicação no site oficial do Órgão, a fim de que os dados sejam acessíveis a população; fixe mecanismos de controle capazes de verificar a regularidade dos ressarcimentos realizados, inclusive exigindo-se do beneficiário o dever de comprovar documentalmente os atos que justifiquem o ressarcimento; estipule mecanismos de controle que assegurem que as revisões anuais previstas pela fabricante estão sendo realizadas periodicamente e que o desgaste da frota está ocorrendo de forma natural e orgânica; 3- Dar ciência ao representante legal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na pessoa de seu presidente, com fundamento no art. 2º, inciso III, Resolução Administrativa nº 007/2016 – TCE-GO, da importância da observância do princípio da segregação de funções nos procedimentos licitatórios, conforme o estabelecido no art. 17 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, legislação em vigor a época do certame, e, atualmente, no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202300047003779 - Trata de atuação de processo de Levantamento com a finalidade de compreender o papel da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA) na gestão do FUNDO ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA (FUNDEINFRA), e atuação do Conselho Gestor no processo de aprovação dos projetos, atividades e ações a serem executadas pelo referido Fundo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3057/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, em promover a retificação do Acórdão nº 2429/2024, para que onde se lê: “destacar, em virtude de identificação de riscos associados ao objeto, quanto as seguintes ações de controle”, leia-se: “deflagrar, em virtude de identificação de riscos associados ao objeto, as seguintes

ações de controle". Em razão da alteração promovida, retifica-se também a parte relativa ao arquivamento dos autos, para que seja dada continuidade ao trâmite processual. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202200047001624 – Trata de Recurso de Embargos de Declaração, interposto por Antônio Fernandes Júnior, em face da Decisão contida no Acórdão nº 491/2022. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 14/08/2024 17:19:25, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: "Conforme comprovado nos autos, o embargante não comprovou o pagamento integral do débito que lhe foi imputado, não assistindo razão ao recorrente, devendo a decisão ser mantida. Com o Relator. Observando, apenas, que, no relatório, o valor está grafado erroneamente: 10.000,00 ao invés de 10.000.000,00." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3058/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, por conhecer os embargos de declaração opostos por Antônio Fernandes Júnior, em face do Acórdão nº 491/2022, proferido nos autos do processo nº 202100047001367 (evento 5), para, no mérito, negar-lhe provimento. ADVIRTA-SE o embargante a respeito da possível aplicação de multa em razão de novel oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, considerando as reiteradas decisões já proferidas por esta Corte de Contas a respeito do mesmo assunto."

2. Processo nº 202300047001747 – Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas por NEWTON RODRIGUES LIMA JÚNIOR, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1030/2023, objeto dos Autos de nº 202100047002312/905. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3059/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e

voto como partes deste, no sentido de conhecer os Embargos de Declaração opostos por Newton Rodrigues Lima Junior, em face do Acórdão nº 1030/2023 (evento 10), proferido nos autos do processo nº 202100047002321, para, no mérito, negar-lhe provimento."

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202100005015160 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário referente ao Convênio nº 015/2008, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o município de ITAPURANGA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3060/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Egrégio Tribunal de Contas, com base no artigo 107-A, §1º, III da LOTCE/GO. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPMGO, para providências que entender cabíveis. Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo."

2. Processo nº 202200005017054 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 271/2005, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), e o Município da Cidade TURVÂNIA (GO), destinado à pavimentação asfáltica e construção de bueiros, pactuado em 29 de dezembro de 2005, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 200500005002677. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3061/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Egrégio Tribunal de Contas, com base no artigo 107-A, §1º, III da LOTCE/GO. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPMGO, para providências que entender cabíveis. Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.”

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002465 – Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE (TCM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 12/08/2024 14:14:12 O Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues se manifestou nos seguintes termos: “Com a devida vênia ao voto do Ilustre Relator, este Ministério Público de Contas reitera a necessidade de que no acórdão também constem, como ressalvas, as deficiências do Controle Interno do TCM-GO identificadas na Instrução Técnica nº 23/2024 (Evento 106). Conforme informado pela Unidade Técnica desta Corte Estadual de Contas, o Parecer nº 360/2023 do Controle Interno do TCM/GO (Evento 12) não trouxe informações acerca: da avaliação do funcionamento da unidade de controle interno/auditoria interna ou da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos; dos resultados das auditorias e inspeções realizadas no exercício; da avaliação da execução física e financeira de atividade e/ou projeto da LOA; e da avaliação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e Órgão Central do Sistema de Controle Interno. Os sistemas de controle interno da Administração Pública, conforme dispõe a Constituição Federal, devem ser mantidos de forma integrada e têm como uma de suas finalidades apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Com a devida vênia ao voto do Ilustre Relator, este Ministério Público de Contas reitera a necessidade de que no acórdão também constem, como ressalvas, as deficiências do Controle Interno do TCM-GO identificadas na Instrução Técnica nº 23/2024 (Evento 106). Conforme informado pela Unidade Técnica desta Corte Estadual de Contas, o Parecer nº 360/2023 do Controle Interno do TCM/GO (Evento 12) não trouxe informações acerca: da avaliação do funcionamento da unidade de

controle interno/auditoria interna ou da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos; dos resultados das auditorias e inspeções realizadas no exercício; da avaliação da execução física e financeira de atividade e/ou projeto da LOA; e da avaliação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e Órgão Central do Sistema de Controle Interno. Os sistemas de controle interno da Administração Pública, conforme dispõe a Constituição Federal, devem ser mantidos de forma integrada e têm como uma de suas finalidades apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Um controle interno regular e eficiente auxilia o controle externo na fiscalização das contas públicas e promove a transparência da gestão, beneficiando a sociedade em geral. Dessa forma, este Ministério Público de Contas entende como elemento necessário no acórdão a ressalva das deficiências do Controle Interno do TCM-GO identificadas na Instrução Técnica nº 23/2024 (Evento 106)”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3062/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar as contas regulares com ressalvas, em razão dos seguintes motivos: a. não encaminhamento do rol de responsáveis, conforme exige o artigo 184 a 192 desta Corte de Contas; e b. divergência entre o valor dos Estoques e os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial. II) expedir quitação ao Sr. Joaquim Alves de Castro Neto, CPF 159.741.031-49, presidente do TCM/GO. III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique danos ao erário.”

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002363 – Trata de solicitação de encaminhamento de cópia integral dos Autos de nº 202200006045301, para análise do procedimento do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3063/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pela confirmação da medida cautelar e anulação do Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2023, com expedição de recomendações, visto que o planejamento foi inadequado e não permitiu identificar nos estudos técnicos preliminares justificativa suficiente para a escolha dos equipamentos a serem adquiridos, não sendo possível determinar se o objeto da contratação atende à demanda da pasta, acarretando, assim, risco de antieconomicidade da contratação e de prejuízos ao erário. RECOMENDA-SE à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, que: 1) no caso de realização de novas licitações, seja realizado levantamento técnico prévio, contendo estudos acerca da real necessidade das unidades escolares para um correto dimensionamento das especificidades concretas de cada local de instalação a fim de que a escolha dos equipamentos seja baseada em critérios claros, objetivos e precisos, proporcionando uma maior segurança na contratação e evitando possíveis desperdícios de recursos públicos, conforme arts. 6º, XX, e 18, § 1º e respectivos incisos, da Lei n.º 14.133/2021; 2) nos próximos procedimentos licitatórios, abstenha-se de incluir itens e/ou exigências que possam restringir o caráter competitivo da licitação, em obediência ao art. 5º e art. 9º, I, “a”, da Lei n.º 14.133/2021; 3) nos próximos procedimentos licitatórios, por Sistema de Registro de Preços, apresente a devida justificativa nos autos, conforme as hipóteses elencadas no art. 2º do Decreto Estadual n.º 7.437/2011; 4) nos próximos procedimentos licitatórios, atente-se aos parâmetros prescritos no § 1º do art. 23, da Lei n.º 14.133/2021, respeitando os limites estabelecidos na legislação para a data dos levantamentos da estimativa de custos e a realização da sessão de lances; 5) nos próximos procedimentos licitatórios para fins de registro de preços, realize procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades, conforme preconizado no art. 86 da Lei n.º 14.133/2021; 6) em certames ulteriores, assegure tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, conforme disposto no art. 11, II, da Lei n.º 14.133/2021, fazendo uso do formalismo moderado quando do

juízo das propostas ofertadas; RECOMENDA-SE, ainda, à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no caso de realização de nova licitação acerca do objeto analisado ou análogo: A) revise a exigência contida no item 5.2.2.1 do Termo de Referência (evento 11, p. 28) para “Possuir no mínimo 06 interfaces Gigabit RJ45”, visando permitir que uma maior quantidade de produtos atenda a necessidade da contratação, ampliando, assim, a competitividade do certame, bem como potencial economia ao possibilitar o uso de equipamentos com uma quantidade menor de portas, sem comprometer as necessidades do projeto; B) revise a exigência de rádio Bluetooth Low Energy do Termo de Referência (item 5.6.7.3 – evento 11, p. 33), a fim de garantir uma maior competitividade no certame, permitindo a participação de uma gama mais ampla de equipamentos que atendam ao escopo do projeto sem impor restrições tecnológicas que não foram claramente justificadas como essenciais para a execução do mesmo; C) revise a especificação do grau de proteção analisado (IP67) (item 5.7.2.3 do Termo de Referência (evento 11, p. 34), a fim de que seja permitida a inclusão de equipamentos com grau de proteção inferior (IP63) ou superior (IP64, IP65, IP66, IP67, IP68, IP69k), conforme apropriado, tendo em vista que essa alteração promoverá maior competitividade, possibilitando a participação de mais fornecedores e potencial redução nos custos de aquisição; D) revise as especificações dos pontos de acesso sem fio tipo 1 e tipo 2 no edital (itens 5.6.7.2 e 5.7.7.2 do Termo de Referência (evento 11, p. 33), reduzindo a capacidade mínima exigida para suportar no mínimo 250 clientes simultâneos por Access Point, visto que essa alteração alinhará as exigências do edital com as necessidades reais do projeto, proporcionando uma potencial economia significativa para a Administração Pública; Cientifique-se nos autos e-TCE nº 202400047000614, referente ao Recurso de Agravo ao Acórdão nº 283/2024 – Tribunal Pleno, o inteiro teor da presente decisão.” Nada mais havendo a tratar, às 15:15 do dia 15 de agosto de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa.**



**Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 22/08/2024.**

**ATA Nº 15 DE 12 DE AGOSTO DE 2024  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA  
(VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 15ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia doze (12) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a décima quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 202400047002584 – Trata de Proposta de Minuta de Resolução Administrativa que trata da "Revisão 2 do Planejamento Estratégico 2021-2030 do TCE/GO". O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº: 12/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº Aprova a Revisão 02 do Plano Estratégico 2021-2030 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução Administrativa nº 10, de 7 de dezembro de 2020. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as constantes do art. 2º da Lei n.º 16168/07 e art. 3º do Regimento Interno, do que consta do Processo nº 202400047002584/019-01, CONSIDERANDO a Resolução

Administrativa nº 10, de 7 de dezembro de 2020. que aprovou o Plano Estratégico 2021-2030 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 7, de 31 de março de 2022, que aprovou a primeira revisão do Plano Estratégico 2021-2030 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 5, de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO e, em seu art. 15, §1º, estabelece que "os planos também podem ser revistos a qualquer momento, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade de ajuste"; CONSIDERANDO que o TCE-GO possui atualmente as certificações ISO 9001:2015, ISO 14001:2015 e NBR ISO/IEC 27001:2013; CONSIDERANDO que o TCE-GO busca a certificação da ISO 37001:2017 em 2024, o que implica aprimoramentos no Plano Estratégico vigente; CONSIDERANDO que o plano estratégico é um instrumento dinâmico e que seu aperfeiçoamento é fundamental para melhores resultados institucionais. RESOLVE: Art. 1º - Fica aprovada, nos termos do Anexo Único deste ato normativo, a Revisão 02 do Plano Estratégico 2021-2030, que substitui o Anexo I da Resolução Administrativa nº 10, de 7 de dezembro de 2020, atualizado pelo Anexo I da Resolução Administrativa nº 7/2022. Art. 2º - O período de vigência do Plano Estratégico 2021-2030 permanece inalterado. Art. 3º - Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação."

Nada mais havendo a tratar, às 16:00 do dia 15 de agosto de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 22/08/2024.**

**Resoluções**

[Processo - 202300047001801/019-02](#)

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2024**

Dispõe sobre a atuação do controle externo nas parcerias entre a administração pública e entidades de direito privado sem fins lucrativos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências e atribuições constitucionais, legais e regimentais, contidas no art. 26, da Constituição Estadual, e no art. 1º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – LOTCE/GO);

Considerando as atribuições previstas nos incisos VIII e X do art. 2º e inciso XXVI do art. 14 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO), e pelo art. 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos; Considerando que as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos devem observar os princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da motivação, da publicidade, da economicidade e dos demais princípios fundamentais da administração pública; Considerando que a unidade supervisora e as entidades privadas sem fins lucrativos parceiras devem implementar controles que possibilitem prevenir, detectar e dar visibilidade aos atos e fatos ocorridos, bem como possibilitar ampla transparência dos custos dos serviços prestados pela entidade, em atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013 (Leis de Acesso à Informação);

Considerando a participação fundamental deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, não apenas como inibidor das irregularidades e impropriedades capazes de interferirem no cumprimento dos objetivos estatais; mas, principalmente, como órgão avaliador da eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública, com especial atenção para o controle dos resultados que devem estar sintonizados com o interesse público da atividade fomentada como um bem social e coletivo; Considerando a responsabilidade deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás na fiscalização da aplicação de recursos públicos;

Considerando o dever de transparência na aplicação dos recursos públicos, da garantia do direito de acesso à informação e da promoção do controle social das ações públicas;

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este ato normativo estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e jurisdicionados na atuação do controle externo nas parcerias entre a administração pública do estado de Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º Para os fins do disposto neste ato normativo considera-se:

I - entidades privadas sem fins lucrativos: pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, independente da titulação ou denominação, a exemplo das organizações da sociedade civil, organizações sociais, organizações sociais de saúde, organizações da sociedade civil de interesse público, serviços sociais autônomos;

II - unidade supervisora: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta estadual, e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, que realizaram parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos e são responsáveis por supervisionar, orientar, coordenar e controlar a atuação do parceiro;

III - parceria: relações jurídicas estabelecidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual com entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza contratual ou não, submetidas aos princípios e regras do Direito Administrativo, a exemplo da concessão de serviço público, do contrato de gestão, do termo de parceria, do contrato de gerenciamento, do termo de fomento, do termo de colaboração;

IV - controle interno: processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela administração e por todo o seu corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e estruturado para enfrentar riscos e fornecer segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos;

V - órgão central de controle interno - Controladoria-Geral do Estado: órgão de supervisão e coordenação do Sistema de Controle Interno, vinculado diretamente ao

Chefe do Poder Executivo, não se confundindo com a unidade executora de controles internos administrativos;

VI - função pedagógica do controle externo: consiste na orientação sobre as melhores práticas de gestão, de caráter educativo, a exemplo da emissão de recomendações, a edição de manuais e publicações, a realização de eventos e reuniões de trabalho, como audiências e mesas técnicas, a expedição de alerta, acerca de fatos que possam comprometer a boa gestão fiscal, o atendimento a deveres legais ou riscos às metas planejadas;

VII - função indutora / colaboradora do controle externo: produção de dados que colaborem com a administração e promovam o controle social, incentivos à criação de evidências para a melhoria do processo de escolhas públicas (fornece elementos para a tomada de decisão) e da eficiência nas entregas (políticas públicas), ao aprimoramento e à difusão de boas práticas, como a implantação e o desenvolvimento da transparência, da governança, do planejamento, da integridade e da gestão de riscos, a exemplo de painéis e avaliações de diagnóstico; e

VIII - função educadora do controle externo: diz respeito à atuação dos tribunais por meio de suas escolas próprias com vistas a difundir o conhecimento, treinar servidores e profissionalizar a gestão pública, capacitando agentes do controle, gestores, servidores e cidadãos.

## CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 3º A fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás nas parcerias firmadas pelos órgãos e entidades públicas do estado de Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos abrangerá todos os seus aspectos e fases.

§ 1º As propostas de fiscalização observarão o disposto no § 1º do art. 247 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 c/c art. 18 da Resolução Administrativa nº 5, de 23 de novembro de 2016.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, visando suprir omissões ou lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar denúncias ou representações, poderá realizar inspeção, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 2008.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo anterior, o Plano de Fiscalização estabelecerá critérios para a seleção

amostral de instrumentos de parcerias entre a administração pública do estado de Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos para a incidência de fiscalização por meio de auditorias.

Parágrafo único. A fiscalização do Tribunal de Contas poderá ser realizada em parcerias com o objeto já concluso ou ainda em execução, nas dependências da unidade supervisora ou diretamente na entidade privada sem fins lucrativos parceira, ou em outro lugar definido pelo Tribunal de Contas.

Art. 5º A atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá verificar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a atuação do controle interno das próprias entidades privadas sem fins lucrativos, na sua função de gerenciar, controlar e avaliar riscos, bem como implementar as respectivas ações corretivas;

II - o nível de maturidade organizacional da unidade supervisora para a delegação de serviços públicos, compreendendo, dentre outros aspectos:

a) a capacidade de planejamento baseado em evidências, sobretudo em relação à vantajosidade técnica, econômica e operacional, que suporte a tomada de decisão de delegar os serviços públicos;

b) a capacidade de definir indicadores de desempenho e de resultados relacionados às atividades delegadas, inclusive no tocante aos custos operacionais, a fim de possibilitar a comparabilidade no tocante a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade entre diferentes unidades ou modelos de administração;

c) a capacidade de pactuação de parcerias estabelecidas com base em metas que promovam a entrega de valor para o cidadão;

d) a existência de controles internos estruturados pela unidade supervisora, incluindo equipes técnicas capacitadas e com recursos para monitorar e avaliar a execução e prestação de contas da parceria com a entidade privada sem fins lucrativos;

e) a adequabilidade dos processos e sistemas de informação para prestação de contas dos recursos públicos transferidos para as entidades privadas sem fins lucrativos;

f) a transparência de dados sobre os recursos transferidos às entidades parceiras, assim como dos gastos realizados pela entidade privada sem fins lucrativos;

g) a previsão de medidas de contingência para mitigar o risco de não prestação de serviços essenciais à população, em caso de ruptura da parceria pactuada, assim como para mitigar os riscos de ações cíveis, trabalhistas e previdenciárias decorrentes da parceria; e

h) a capacidade de retroalimentação, a partir dos resultados alcançados, para fins de ajustes nas parcerias vigentes e de modelagem para as parcerias futuras;

III - a atuação do órgão de controle interno, inclusive quanto a emissão de manifestação evidenciando a aplicabilidade dos indicadores quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, bem como a legalidade e legitimidade do processo de prestação de contas da parceria;

IV - a observância de requisitos de integridade nos ajustes firmados entre as entidades privadas sem fins lucrativos e a administração pública, a exemplo daqueles previstos na Lei nº 20.489, de 10 de junho de 2019;

V - o cumprimento de requisitos legais, infralegais e de boas práticas em todas as fases da parceria, entre as quais a de qualificação, planejamento, seleção, contratualização, execução, monitoramento, avaliação, prestação de contas e contingenciamento;

VI - o alcance dos resultados das parcerias, incluindo o cumprimento das metas pactuadas e indicadores de desempenho;

VII - a observância dos princípios de impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e transparência, nas seleções de pessoal e nas contratações realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos em decorrência da parceria com a administração pública.

Art. 6º As informações e documentos resultantes das fiscalizações poderão ser considerados na análise das prestações e tomadas de contas das unidades supervisoras, nos termos da Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018.

Art. 7º No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do instrumento de parceria, ou ainda no caso de qualquer irregularidade grave, o órgão ou entidade supervisora deverá comunicar a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Art. 8º O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, determinar a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir as falhas ou irregularidades que identificar no exercício da fiscalização, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do instrumento de parceria, que somente será renovado se a avaliação final da execução demonstrar a consecução dos objetivos preestabelecidos.

Art. 9º A fim de subsidiar as fiscalizações, as unidades supervisoras e as entidades privadas sem fins lucrativos devem manter, em correspondência com o tipo de parceria realizada e legislação aplicável, todas as informações e documentos relativos ao planejamento, qualificação, seleção, formalização, execução, fiscalização e prestação de contas da parceria.

§ 1º As informações e documentos referidos no caput deste artigo deverão ser mantidos em meio digital e por um período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do julgamento das contas da unidade supervisora pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar a aplicação de sanção prevista no inciso IX, do art. 112, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO).

Art. 10 Nas hipóteses dos arts. 62 a 65, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO), e arts.197 a 201 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 2008, observando ainda as regras contidas na Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, a tomada de contas especial deve ser instaurada pela unidade supervisora.

Parágrafo único - O disposto no caput não prejudica a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás de determinar a instauração da tomada de contas especial ou de converter o processo de fiscalização em tomada de contas especial.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSPARÊNCIA

Art. 11 A fim de subsidiar as ações de controle, as unidades supervisoras e as entidades privadas sem fins lucrativos devem disponibilizar e manter em sítio oficial na internet, destinado à transparência, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, em correspondência com o tipo de parceria realizada e legislação aplicável, as informações, dentre outras, relativas:

I - à qualificação:

a) requerimento para obtenção do título;  
b) manifestações técnicas e jurídicas que subsidiem a decisão pelo chefe do Poder Executivo;

c) decisão do chefe do Poder Executivo.

II - à entidade privada sem fins lucrativos e de suas unidades geridas:

a) atos constitutivos;  
b) regulamentos internos;  
c) estrutura organizacional;  
d) integrantes da diretoria, membros dos conselhos de administração e fiscal e demais ocupantes de cargos de gestão;  
e) telefones, e-mails, endereços e horários de atendimento.

III - à seleção da entidade privada sem fins lucrativos:

a) edital de chamamento público assinado, ou documentação que comprove a excepcionalidade de sua não realização;  
b) propostas encaminhadas pelas entidades interessadas na parceria ou demonstração de que houve a apresentação de uma única proposta;  
c) julgamento das propostas;  
d) homologação.

IV - à pactuação da parceria:

a) instrumento de formalização e seus aditivos.

V - à gestão orçamentária e financeira pela unidade supervisora, para cada parceria:

a) previsão orçamentária, mensal e anual, do repasse do Poder Público para a entidade parceira;  
b) execução orçamentária e financeira mensal e acumulado no ano.

VI - ao patrimônio:

a) relação atualizada trimestralmente dos bens públicos (móveis e imóveis) destinados para execução da parceria, assim como aqueles adquiridos pela própria entidade, utilizando-se de recursos públicos.

VII - às compras, contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados pela entidade privada sem fins lucrativos com terceiros:

a) regulamento de contratação para as alienações, aquisições de bens e contratações de obras e serviços;  
b) atos convocatórios e seus respectivos resultados;  
c) cópias de contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres assinados;  
d) relatório consolidado de contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados.

VIII - à área de pessoal:

a) regulamento de contratação de pessoal;  
b) plano de cargos, benefícios e remuneração;

c) ato convocatório e avisos de seleção pública para recrutamento e seleção de empregados e seus respectivos resultados;  
d) folha de pagamento, incluindo verbas indenizatórias, com especificação da remuneração individual de empregados, integrantes de diretorias, conselhos de administração e fiscal e demais cargos e funções;  
e) relação de servidores cedidos e de devolvidos.

IX - à avaliação, controle e monitoramento da parceria:

a) relatórios gerenciais, emitidos pela entidade privada sem fins lucrativos com a periodicidade definida pela parceria, contendo, dentre outras, informações sobre:  
1. atividades e produção;  
2. metas propostas com os resultados alcançados;  
3. recursos recebidos, gastos e devolvidos ao Poder Público;  
4. despesas administrativas (rateio) eventualmente realizadas, nas hipóteses em que ela se sirva da estrutura de sua unidade de representação.

b) documentos de aprovação dos relatórios gerenciais por parte do conselho de administração;

c) relatório final individualizado de prestação de contas dos convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com recursos oriundos do poder público estadual;

d) relatório da comissão de avaliação ou equivalente da unidade supervisora;

e) relatórios das ações de controle, como fiscalizações, inspeções e auditorias.

X - à prestação de contas anual da parceria:

a) relatório de administração da entidade privada sem fins lucrativos;

b) demonstrações contábeis e financeiras, com respectivas notas explicativas;

c) relatório de auditoria externa sobre as demonstrações contábeis e financeiras;

d) parecer conclusivo do conselho fiscal acerca das contas e das demonstrações contábeis e financeiras;

e) documentos de aprovação do conselho de administração acerca das contas e das demonstrações contábeis e financeiras;

f) manifestação conclusiva da unidade supervisora;

g) manifestação conclusiva do órgão de controle interno.

§ 1º O sítio oficial na internet destinado à transparência deverá conter página

específica com símbolo da informação, seguir o padrão definido pela unidade supervisora ou órgão de controle interno e conter, no mínimo:

I - link de acesso ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

II - perguntas e Respostas Frequentes da Sociedade;

III - ferramenta de busca de conteúdo no sítio;

IV - possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive estruturados, abertos e não proprietários;

V - acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§ 2º As informações e os documentos elencados neste artigo deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após o fato gerador ou o prazo legal estabelecido, mantendo o histórico dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar a aplicação de sanção prevista no inciso IX, do art. 112, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO).

#### CAPÍTULO IV

##### DA RECEPÇÃO ELETRÔNICA

Art. 12 O Tribunal do Contas do Estado de Goiás desenvolverá e disponibilizará, no portal TCE-Hub, no endereço [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br), módulo específico para recebimento das informações previstas neste capítulo.

§ 1º É obrigatório o uso de login e senha pessoal e intransferível, cadastrada previamente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para acesso ao portal TCE-Hub.

§ 2º O cadastro dos responsáveis externos pelo envio dos documentos e informações, representantes dos administradores e demais responsáveis abrangidos pelos incisos I, III, IV, V, VI e VII do art. 4º, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO), deverá ser acompanhado do ato de designação/delegação devidamente assinado pelo respectivo administrador ou responsável.

§ 3º O módulo específico a que se refere o caput deste artigo observará a política de segurança da informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no que refere à confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações.

§ 4º Até a disponibilização de módulo específico no portal TCE-Hub, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no bojo da prestação de contas anual do órgão ou da entidade

supervisora, os documentos relacionados no Anexo Único deste ato normativo.

Art. 13 A unidade supervisora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em até 30 (trinta dias) após prazo legal estabelecido ou em até 30 (trinta dias) da data do documento ou do ato, as seguintes informações e documentos, em correspondência com o tipo de parceria realizada com entidades privadas sem fins lucrativos e legislação aplicável, relativas:

I - à qualificação;

II - à entidade privada sem fins lucrativos e de suas unidades geridas;

III - à seleção da entidade privada sem fins lucrativos;

IV - à pactuação da parceria;

V - à gestão orçamentária e financeira pela unidade supervisora, para cada parceria;

VI - ao patrimônio;

VII - às compras, contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados pela entidade privada sem fins lucrativos com terceiros;

VIII - à área de pessoal;

IX - à avaliação, controle e monitoramento da parceria; e

X - à prestação de contas anual da parceria.

§ 1º As informações e documentos a serem recebidos eletronicamente compreendem um rol exemplificativo, podendo o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a seu critério, solicitar o envio de documentos complementares.

§ 2º As informações e documentos recebidos serão consideradas para fins de fiscalização e análise das prestações de contas das unidades supervisoras.

§ 3º O encaminhamento das informações e documentos não exime a entidade privada da obrigação decorrente de previsão legal ou contratual de prestação de contas à unidade supervisora.

§ 4º A omissão ou descumprimento dos prazos de envio dos documentos e informações previstos no art. 10 deste ato normativo constituem hipóteses de aplicação de sanção, nos termos do inciso IX, do art. 112, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO).

#### CAPÍTULO V

##### DAS DEMAIS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Art. 14 O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício de suas funções pedagógica, colaboradora, indutora e educadora, poderá:

I - elaborar e disseminar documentos orientativos a fim de contribuir com a

governança e gestão das parcerias da administração pública com entidades privadas sem fins lucrativos;  
II - disponibilizar, no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informações acerca das parcerias da administração pública com entidades privadas sem fins lucrativos, respeitando o grau de confidencialidade das informações; e  
III - promover, por meio da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento, capacitações sobre parcerias da administração pública com entidades privadas sem fins lucrativos.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 O módulo específico do portal TCE-Hub, de que trata o art. 9º deste ato normativo, passará a ser de uso obrigatório a partir do exercício de 2025.

Art. 16 Fica revogada a Resolução Normativa nº 13, de 29 de novembro de 2017.

Art. 17 Este ato normativo entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2024. Resolução Normativa aprovada em: 22/08/2024.**

[Processo - 202400047002367/019-01](#)

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2024

Dispõe sobre a Política de Integridade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 7º, caput, e incisos I e III da Lei estadual nº 16.168/2007, e arts. 156, inciso I e 247, da Resolução nº 22/2008, e do que consta do Processo nº 202400047002367/019-01, e

CONSIDERANDO o disposto na política de governança do TCE-GO, que dispõe sobre o conjunto de instrumentos e estruturas envolvidos, direta ou indiretamente, na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico “Governança e Gestão” do Plano Estratégico 2021-2030, cujo marcador “Melhoria Contínua” sinaliza para a garantia da implementação do ciclo de melhoria contínua da gestão organizacional ligado ao Sistema de Gestão Integrado do TCE-GO (SGI-TCE/GO);

CONSIDERANDO a norma ABNT NBR ISO 37001:2017 - Sistemas de gestão antissuborno, que especifica requisitos e fornece orientações para o estabelecimento, implementação, manutenção, análise crítica e melhoria de um sistema de gestão antissuborno;

CONSIDERANDO a Resolução Atricon/IRB nº 001/2022, que dispõe sobre normas gerais para a instituição de sistemas de integridade no âmbito dos Tribunais de Contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI entende que a entidade de fiscalização superior (EFS) deve enfatizar, demonstrar, apoiar e promover a integridade (ISSAI 130);

CONSIDERANDO o Manual de Integridade Pública 2022 da OCDE, que traz recomendações e orientações para implementação da Integridade Pública;

CONSIDERANDO o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU, que preconiza a integridade como prática do mecanismo de liderança;

CONSIDERANDO o Referencial de Combate à Fraude e Corrupção do TCU, que recomenda como prática a gestão da ética e da integridade;

CONSIDERANDO a Resolução-TCU nº 362/2023, que dispõe sobre a política de integridade daquele Tribunal, identificada como boa prática no processo de benchmarking realizado; e

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento da integridade organizacional potencializa a entrega de valor público por parte do TCE-GO.

RESOLVE

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política de Integridade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) observa o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - integridade: adesão e alinhamento consistentes de comportamentos a valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público

sobre os interesses privados no setor público;

II - programa de integridade: conjunto de ações organizacionais planejadas e implementadas de forma sistêmica e integrada que tenham como objetivo prevenir, detectar e tratar a ocorrência de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético;

III - fraude: ato intencional envolvendo falseamento ou ocultação da verdade para obter vantagem injusta ou ilegal;

IV - corrupção: ato ilícito ou ilegítimo, praticado com abuso de poder, voltado à obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem;

V - risco de integridade: vulnerabilidade que possa favorecer ou facilitar a ocorrência de práticas de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético;

VI - partes interessadas: públicos e entidades com os quais o Tribunal se relaciona de forma direta ou indireta para entrega de seus resultados;

VII - alta administração: composta pelo Presidente do TCE-GO, pelo chefe de gabinete do Presidente e pelos dirigentes das unidades organizacionais vinculadas à Presidência, com poderes para estabelecer políticas, diretrizes e objetivos organizacionais.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da política de integridade:

I - definir os princípios e diretrizes que norteiam a integridade no âmbito do Tribunal;

II - estabelecer modelo de integridade organizacional baseado na construção de sistema de integridade, na promoção de cultura de integridade e na implementação de mecanismos de gerenciamento da integridade institucional;

III - definir a estrutura de governança da integridade no Tribunal;

IV - estabelecer o direcionamento necessário para a elaboração e a implementação do programa de integridade organizacional;

V - alinhar as unidades envolvidas no sentido de fortalecer a integridade institucional.

## CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA INTEGRIDADE NO TCE-GO

Art. 4º São princípios da integridade no TCE-GO:

I - supremacia do interesse público sobre o interesse privado;

II - busca da verdade dos fatos;

III - comprometimento e apoio da alta administração;

IV - atuação em conformidade com normas éticas, leis e regulamentos, amparada na honestidade, moralidade, coerência, probidade administrativa e outros princípios e valores definidos no Código de Ética para os Membros e Servidores do TCE-GO;

V - disponibilização tempestiva e acessível de informações completas, concisas, claras e tempestivas às partes interessadas, ressalvadas as restrições de acesso previstas em lei ou regulamento;

VI - observância de requisitos de conduta íntegra, de competência e de desempenho na seleção e desenvolvimento de lideranças.

Art. 5º A integridade no TCE-GO orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - definir formalmente as competências das unidades responsáveis pela estrutura de integridade;

II - promover o alinhamento da Política de Integridade às Políticas de Governança e de Gestão de Riscos do TCE-GO;

III - estimular a aprendizagem e a melhoria contínua da integridade;

IV - garantir a atuação integrada entre as instâncias que compõem o sistema de integridade para promover a coordenação de esforços e gestão de riscos de integridade;

V - promover a cultura de integridade internamente, bem como externamente junto às partes interessadas;

VI - aprimorar as informações geradas pelo sistema de integridade nos processos organizacionais de planejamento e tomada de decisão;

VII - estabelecer mecanismos de monitoramento e controle que possibilitem o Tribunal atuar para identificar, responsabilizar e corrigir as irregularidades de maneira célere e eficaz;

VIII - detectar e tratar os riscos de integridade.

## CAPÍTULO IV DO MODELO DE INTEGRIDADE

Art. 6º O modelo de integridade para o TCE-GO envolve as seguintes fases:

I - prevenção: intervenções na cultura organizacional ligadas à gestão da ética, práticas de transparência, controles e procedimentos de conformidade;

II - detecção: realização de procedimentos de conformidade, investigação, auditoria e a existência de canais de denúncia;

III - correção: ações que assegurem a interrupção das irregularidades, mitigação



de seus efeitos e conclusão das investigações;

IV - responsabilização: apuração e adoção de penalidades, quando cabíveis, nos casos de descumprimento das regras estabelecidas, de direitos e de deveres estabelecidos em lei.

Art. 7º No planejamento das ações do Programa de Integridade do TCE-GO, devem ser observados os seguintes eixos:

I - sistema de integridade: envolve a estruturação da política, do programa de integridade, de normativos que definam altos padrões de conduta para servidores e autoridades e da definição de competências institucionais para fortalecer a eficácia do sistema, bem como a demonstração do compromisso da alta administração com a integridade organizacional;

II - cultura de integridade: envolve a promoção de cultura de valorização da integridade para partes interessadas, servidores e autoridades;

III - gerenciamento da integridade: envolve a gestão do programa de integridade de forma sistemática, estruturada e tempestiva.

#### CAPÍTULO V

##### DA ESTRUTURA DE INTEGRIDADE

Art. 8º As ações destinadas a implementar o Programa de Integridade do TCE-GO serão definidas pelo Comitê de Integridade Corporativa (CIC), órgão colegiado cuja composição terá a participação das seguintes unidades:

I - Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão;

II - Comissão de Ética do TCE-GO;

III - Corregedoria;

IV - Diretoria de Controle Interno;

V - Ouvidoria;

VI - Secretaria Administrativa.

§ 1º Ato do Presidente instituirá o regulamento do CIC e a atribuição da unidade coordenadora do Comitê.

§ 2º As unidades que compõem o CIC possuem competência e liberdade sobre o sistema de gestão relacionado à temática de integridade, além de acesso direto e imediato ao referido comitê.

§ 3º Além das unidades relacionadas no caput, outras componentes da estrutura organizacional do Tribunal poderão ser demandadas a implementar ações constantes do Programa de Integridade ou outras medidas relacionadas ao cumprimento do previsto nesta Resolução.

Art. 9º O Programa de Integridade do TCE-GO, a ser elaborado pelo CIC, com a devida ciência ao Presidente do TCE-GO, deve incluir iniciativas que tenham como objetivo:

I - elaborar programa de integridade que contemple ações destinadas à implementação, controle e monitoramento contínuo de seus resultados;

II - inserir no programa de integridade ações que visem a prevenir, identificar, corrigir e responsabilizar servidores e colaboradores por eventos relacionados à ocorrência de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético;

III - tratar de forma sistêmica assuntos relacionados com a integridade do TCE-GO;

IV - realizar gestão dos riscos de integridade;

V - realizar campanhas periódicas sobre o que se espera da conduta e comportamento ético de servidores/colaboradores;

VI - comunicar valores e padrões de integridade do Tribunal ao público externo de modo a fortalecer a imagem institucional e a confiança no TCE-GO;

VII - estimular a divulgação de informações de interesse público;

VIII - avaliar periodicamente a suficiência dos canais específicos para recepção e tratamento de denúncias de servidores e terceirizados, bem como propor aprimoramentos;

IX - estimular ações preventivas relativas a conflitos de interesses, nepotismo e demais infrações éticas;

X - verificar o funcionamento de controles internos e o cumprimento de recomendações de auditoria relacionados a riscos de integridade.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Presidente do Tribunal expedirá os atos necessários à regulamentação desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 22/08/2024.**

[Processo - 202400047002369/019-01](#)

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA  
Nº 15/2024**

Dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 7º, caput, e incisos I e III da Lei estadual nº 16.168/2007, e arts. 156, inciso I e 247, da Resolução nº 22/2008, e do que consta do Processo nº 202400047002369/019-01, e

CONSIDERANDO a importância do sistema de planejamento e gestão como instrumento de alinhamento e orientação institucional, bem como de fomento e promoção de inovação e de busca permanente por melhores serviços e resultados;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico “Governança e Gestão” do Plano Estratégico 2021-2030, cujo marcador “Melhoria Contínua” sinaliza para a garantia da implementação do ciclo de melhoria contínua da gestão organizacional ligado ao Sistema de Gestão Integrado do TCE-GO (SGI-TCE/GO);

CONSIDERANDO a Resolução Atricon 12/2018, que aprovou Diretrizes de Controle Externo para a temática “Governança nos Tribunais de Contas”, servindo de referência para os critérios constantes no Marco de Medição de Desempenho – MMD-TC;

CONSIDERANDO os princípios referenciados nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e internalizados pelo tribunal por meio da Resolução Normativa 10/2023, sinalizando para a constituição de organização que lidera pelo exemplo e garante a boa governança organizacional (ISSAI 12);

CONSIDERANDO a Resolução TCU nº 308/2019, que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas da União, identificada como boa prática no processo de benchmarking realizado;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico, nas políticas institucionais e nos planos de nível táticos e operacionais; e

CONSIDERANDO a importância do contínuo aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas, em especial em decorrência do aprendizado organizacional.

RESOLVE

## CAPÍTULO I DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 1º O sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) observa o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O sistema de planejamento e gestão consiste em um conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltado para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas, iniciativas e tarefas que impulsionem o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro do TCE-GO.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, os planos institucionais compreendem o Plano Estratégico, o Plano de Controle Externo, o Plano de Gestão e os planos diretores.

Art. 3º O sistema de planejamento e gestão orienta-se por diretrizes de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, accountability e cultura de resultados.

## CAPÍTULO II DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 4º Compõem o sistema de planejamento e gestão do TCE-GO:

- I - no nível estratégico, o Plano Estratégico;
- II - no nível tático, o Plano de Controle Externo e o Plano de Gestão; e
- III - no nível operacional, os planos diretores das unidades diretamente vinculadas à Presidência.

Art. 5º O Plano Estratégico do TCE-GO (PET), aprovado pelo Plenário, possui periodicidade mínima de seis anos e tem por finalidade estabelecer as principais diretrizes de controle externo e de gestão para o período de sua vigência, além de direcionar as ações das unidades que compõem a Corte de Contas na busca por resultados mais efetivos para a sociedade.

Parágrafo único. O PET define, entre outros elementos, o conjunto de estratégias (objetivos e indicadores) que norteiam a atuação do TCE-GO para cumprimento da missão institucional e alcance da visão de futuro almejada, orienta a elaboração dos demais planos institucionais e a identificação de oportunidades de inovação a serem conduzidas.

Art. 6º O Plano de Controle Externo, aprovado pelo Plenário possui periodicidade de dois anos e contém as diretrizes necessárias para orientar as ações de controle externo.

§ 1º O Plano de Fiscalização é parte integrante do Plano de Controle Externo, em cujas diretrizes devem estar enquadradas as auditorias, acompanhamentos e monitoramento, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO) e no art. 247 da Resolução nº 22/2008 (RITCE-GO).

§ 2º Ação de controle externo é aquela desempenhada para a consecução da missão institucional do TCE-GO, no âmbito de suas funções finalísticas constitucionalmente definidas, podendo ou não decorrer de processos autuados.

§ 3º As diretrizes de controle externo estabelecidas devem guardar alinhamento com os objetivos estratégicos de controle externo do PET.

§ 4º A elaboração do Plano de Controle Externo será apoiada tecnicamente por procedimento definido pela Secretaria de Controle Externo (SEC-CXTERNO).

Art. 7º O Plano de Gestão, com periodicidade de dois anos, é instrumento de alinhamento institucional e tem a função de orientar e direcionar os demais planos ou iniciativas operacionais, principalmente no desdobramento dos objetivos do Plano Estratégico.

Art. 8º Os planos diretores, com periodicidade de dois anos, correspondem ao desdobramento operacional do Plano de Gestão e, se for o caso, podem estabelecer e comunicar prioridades setoriais.

Parágrafo único. Planos diretores temáticos que contemplem as iniciativas necessárias ao cumprimento dos demais planos institucionais e aquelas oriundas das próprias unidades responsáveis serão elaborados em desdobramentos, dentre outros, relacionados a áreas como tecnologia da informação e desenvolvimento de competências.

### CAPÍTULO III

#### DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Art. 9º São instâncias de governança do sistema de planejamento e gestão, nos termos indicados nesta Resolução:

I - o Plenário do Tribunal;

II - a alta administração, composta pelo Presidente do TCE-GO, pelo chefe de gabinete do Presidente e pelos dirigentes das unidades organizacionais vinculadas à Presidência;

III - as instâncias internas de apoio à governança.

Art. 10. Compete à alta administração, com o apoio da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (DI-PLAN), no que

se refere ao sistema de planejamento e gestão do Tribunal:

I - acompanhar a aplicação das políticas de gestão da estratégia e de governança corporativa no Tribunal;

II - propor o estabelecimento de diretrizes para a melhoria contínua do Tribunal, em consonância com o Plano Estratégico;

III - avaliar, periodicamente, a implementação do PET e respectivo desdobramento, submetendo questões relevantes às instâncias superiores de governança do sistema de planejamento e gestão.

Parágrafo único. As reuniões de avaliação da estratégia (RAE) constituirão fórum adequado para o desenvolvimento das competências atribuídas à alta administração.

Art. 11. Incumbe à DI-PLAN fomentar, coordenar e aprimorar o sistema de planejamento e gestão, visando à modernização administrativa e à melhoria contínua da gestão e do desempenho institucional.

Parágrafo único. Compete à DI-PLAN, entre outras, as seguintes atribuições relativas ao sistema de planejamento e gestão:

I - estabelecer e zelar pelo modelo conceitual, bem como pelo processo de planejamento e gestão no âmbito das unidades organizacionais do TCE-GO;

II - coordenar, avaliar, direcionar e monitorar procedimentos e ferramentas adotados pelas unidades organizacionais do TCE-GO para a formulação, o acompanhamento e a revisão dos planos institucionais;

III - garantir o alinhamento e a integração dos planos institucionais;

IV - prestar consultoria, no âmbito do TCE-GO, em métodos, técnicas e ferramentas de gestão e melhoria de desempenho das unidades;

V - promover a gestão do conhecimento sobre o assunto;

VI - prestar apoio técnico ao processo de formulação, acompanhamento e revisão dos planos institucionais;

VII - estabelecer calendário único do processo de planejamento e gestão no âmbito do TCE-GO.

### CAPÍTULO IV

#### DA APROVAÇÃO DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 12. A aprovação dos planos institucionais será realizada nas seguintes instâncias de governança do sistema de planejamento e gestão:

Plano Estratégico: pelo Plenário, por iniciativa do Presidente, por meio de

resolução, até a última sessão Plenária do mês de setembro do seu último ano de vigência;

I - Plano de Controle Externo: pelo Plenário, por iniciativa do Presidente e com o apoio técnico da SEC-CEXTERNO, por meio de resolução, até o dia 28 de fevereiro do ano em que entrar em vigor, conforme o §3º do art. 247 do Regimento Interno;

II - Plano de Gestão: pelo Presidente, mediante portaria, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em que entrar em vigor;

III - Planos Diretores: pelos gestores das unidades diretamente vinculadas à Presidência, por meio de ordem de serviço, até o último dia útil do mês de março, após análise prévia pela DI-PLAN e aprovação da Presidência;

IV - Planos Diretores Temáticos: pela ata da reunião do comitê relacionado à temática, pela ordem de serviço do gestor da unidade diretamente vinculada à Presidência e/ou ao tema, ou pela ata de reunião da RAE com participação da alta administração, até o dia 15 de abril.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser excepcionalizados por portaria do Presidente, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade.

§ 2º A fim de conferir transparência ao processo de planejamento, todos os planos aprovados e eventuais alterações devem estar disponíveis para consulta no Portal do TCE-GO.

#### CAPÍTULO V

##### DO ACOMPANHAMENTO, REVISÃO E AFERIÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 13. A DI-PLAN promoverá o acompanhamento e a avaliação dos resultados dos planos institucionais.

§ 1º O acompanhamento será permanente e deverá verificar a execução das iniciativas previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º A aferição dos resultados será realizada com base em informações fornecidas pelas unidades do Tribunal, especialmente da SEC-CEXTERNO quanto ao acompanhamento e avaliação do Plano de Controle Externo.

Art. 14. Os planos poderão ser revistos a qualquer momento com o propósito de identificar e antecipar estratégias e necessidades institucionais, ou de promover alinhamento em função da superveniência de fato ou cenário que justifiquem a necessidade de ajuste.

Parágrafo único. A revisão dos planos seguirá o mesmo rito previsto para sua

aprovação, inclusive quanto às instâncias envolvidas e meios utilizados.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS AÇÕES DE CONTROLE QUE SUPORTAM

##### O PLANO DE CONTROLE EXTERNO

Art. 15. O Plano de Controle Externo deverá ser executado por meio de ações de controle externo de natureza fiscalizatória ou não.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos às fiscalizações que suportam o Plano de Controle Externo observarão o contido nesta Resolução.

Art. 16. As fiscalizações necessárias ao cumprimento do plano de controle externo podem ser propostas a qualquer tempo por relator ou pela Secretaria de Controle Externo (SEC-CEXTERNO), neste último caso, condicionando-a à aprovação daquele.

Art. 17. A proposta de fiscalização será formulada por procedimento específico, estabelecido em ato normativo próprio, não podendo ocorrer no âmbito de processo já existente, exceto quando se referir a proposta de relator aprovada pelo Plenário, a proposta resultante de solicitação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), a proposta contida em relatório de levantamento, ou a realização de inspeção.

§ 1º A proposta de fiscalização será elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade e deverá demonstrar alinhamento com o Plano de Controle Externo vigente.

§ 2º Toda proposta de fiscalização, exceto a de inspeção, será objeto de manifestação da SEC-CEXTERNO quanto à conveniência da realização, bem assim quanto ao alinhamento com o Plano de Controle Externo vigente.

Art. 18. O relator submeterá ao Plenário para deliberação:

I - as proposições de auditoria, acompanhamento e monitoramento não enquadradas em uma das diretrizes do Plano de Controle Externo vigente;

II - as proposições de fiscalização com manifestação da SEC-CEXTERNO contrário à conveniência de sua realização, ou que indique necessidade de alterações nas medidas previstas no Plano de Controle Externo vigente; e

III - a proposição de fiscalização para atendimento da ALEGO, nos termos do art. 230 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O relator deliberará monocraticamente acerca de proposição de acompanhamento, auditoria ou

monitoramento enquadrado em uma das diretrizes do Plano de Controle Externo vigente, e ainda, acerca de proposição de levantamento ou de inspeção.

Art. 19. As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas deverão ser canceladas.

Parágrafo único. A proposta de cancelamento de fiscalização receberá manifestação da SEC-CEXTERNO e será submetida à mesma instância responsável por sua aprovação para deliberação quanto ao cancelamento.

Art. 20. Uma vez iniciada, a fiscalização não poderá ser cancelada, salvo por autorização do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Caso seja constatada, após o início da fiscalização, perda de objeto ou inoportunidade de realização, o relatório de fiscalização deverá explicitar os motivos e propor o seu encerramento.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Presidente expedirá os atos normativos que deverão regulamentar esta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Parágrafo único. Incumbe à SEC-CEXTERNO a proposição de normatização inerente à seleção, proposição, aprovação e cancelamento de fiscalizações.

Art. 22. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 005/2016.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2024. Resolução Administrativa aprovada em: 22/08/2024.**

[Processo - 202400047002368](#)

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2024**

Dispõe sobre a política de governança organizacional do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 7º, *caput*, e incisos I e III da Lei estadual nº 16.168/2007, e arts. 156, inciso I e 247, da Resolução nº 22/2008, e do que consta do Processo nº

202400047002368/019-01, e

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização de mecanismos de suporte ao acompanhamento de resultados, à melhoria do desempenho, ao processo decisório baseado em evidências e à orientação estratégica de longo prazo;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico “Governança e Gestão” do Plano Estratégico 2021-2030, cujo marcador “Melhoria Contínua” sinaliza para a garantia da implementação do ciclo de melhoria contínua da gestão organizacional ligado ao Sistema de Gestão Integrado do TCE-GO (SGI-TCE/GO);

CONSIDERANDO a Resolução Atricon 12/2018, que aprovou Diretrizes de Controle Externo para a temática “Governança nos Tribunais de Contas”, servindo de referência para os critérios constantes no Marco de Medição de Desempenho – MMD-TC; CONSIDERANDO os princípios referenciados nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e internalizados pelo tribunal por meio da Resolução Normativa 10/2023, sinalizando para a constituição de organização que lidera pelo exemplo e garante a boa governança organizacional (ISSAI 12);

CONSIDERANDO o Referencial Básico de Governança Organizacional do Tribunal de Contas da União, aplicável às organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU;

CONSIDERANDO a Resolução TCU nº 320/2020, que dispõe sobre a política de governança organizacional do Tribunal de Contas da União, identificada como boa prática no processo de *benchmarking* realizado; e

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento da governança organizacional potencializa a entrega de valor público por parte do TCE-GO;

RESOLVE

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política de governança organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás observa o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A política de governança organizacional integra o Sistema de Governança Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (SGO/TCE-GO), que consiste no conjunto de instrumentos e estruturas envolvidos, direta ou indiretamente, na avaliação, no

direcionamento e no monitoramento da organização.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - governança organizacional: mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução do TCE-GO em relação às suas atividades político-institucionais e serviços de interesse da sociedade;

II - mecanismos de governança: conjunto de práticas de liderança, de estratégia e de controle que devem ser adotados pelo TCE-GO para que as funções de governança referentes à avaliação, ao direcionamento e ao monitoramento institucional sejam executadas de forma satisfatória;

III - partes interessadas: pessoas físicas ou jurídicas, grupos de pessoas ou órgãos com interesse na prestação de serviços do Tribunal, podendo ser afetados positiva ou negativamente pela atuação do TCE-GO (jurisdicionados, Assembleia Legislativa, cidadãos, sociedade em geral);

IV - instâncias internas de governança: unidades responsáveis por definir ou avaliar a estratégia e as políticas, garantindo que elas atendam ao interesse público, bem como monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados - São elas: o Plenário, a alta administração e as instâncias internas de apoio a governança;

V - alta administração: conjunto de gestores que integram o nível estratégico da organização, composto pelo Presidente do TCE-GO, pelo chefe de gabinete do Presidente e pelos dirigentes das unidades organizacionais vinculadas à Presidência, com poderes para estabelecer políticas, diretrizes e objetivos organizacionais;

VI - instâncias internas de apoio à governança: unidades que realizam a comunicação entre partes interessadas internas e externas à administração, bem como auditorias internas que avaliam e monitoram riscos e controles internos, comunicando quaisquer disfunções identificadas à alta administração;

VII - gestão da estratégia: conjunto de ações e decisões necessárias à formulação, planejamento, execução, monitoramento, avaliação e revisão da estratégia organizacional;

VIII - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar,

avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA GOVERNANÇA

Art. 3º São funções básicas da governança organizacional:

I - avaliar o ambiente, os cenários, o desempenho, os resultados e a visão de futuro do Tribunal;

II - direcionar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos;

III - monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas.

Art. 4º Constituem princípios da governança no TCE-GO:

I - transparência;

II - probidade;

III - confiabilidade;

IV - prestação de contas e responsabilidade;

V - responsabilidade organizacional;

VI - legitimidade;

VII - eficiência;

VIII - efetividade;

IX - capacidade de resposta.

Art. 5º São diretrizes da governança no TCE-GO:

I - clareza sobre o propósito do TCE-GO e sobre os resultados que as partes interessadas esperam do Tribunal, os quais devem estar alinhados;

II - garantia de entrega de valor público para as partes interessadas;

III - responsabilidade para com a sustentabilidade e o bom funcionamento da instituição;

IV - desburocratização, simplificação administrativa, modernização da gestão e integração dos serviços prestados às partes interessadas, priorizando-se o meio eletrônico;

V - desenvolvimento das competências necessárias dos servidores e autoridades para o alcance dos resultados institucionais esperados pelas partes interessadas;

VI - articulação, integração e coordenação com outras organizações para propiciar eficiência no alcance de resultados com menor dispêndio de esforços;

VII - processo decisório transparente, baseado em informações de qualidade e orientado pelas evidências, pela conformidade, eficiência e participação das partes interessadas;

VIII - garantia ao comportamento ético e probo das autoridades e servidores do Tribunal;

IX - prática efetiva dos valores organizacionais;

X - continuidade dos projetos de longo prazo, de acordo com a avaliação permanente dessas iniciativas;

XI - avaliação periódica do desempenho dos gestores e servidores do Tribunal, a fim de incentivar a melhoria contínua;

XII - garantia ao funcionamento de um sistema eficaz de gestão de risco;

XIII - aderência do orçamento ao plano estratégico.

### CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL

Art. 6º São mecanismos para o exercício da governança institucional:

I - liderança;

II - estratégia;

III - controle.

Art. 7º O mecanismo de liderança é composto pelo conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental que asseguram que pessoas probas, capacitadas, competentes, responsáveis e motivadas ocupem a alta administração e as principais posições gerenciais do Tribunal, liderando as pessoas e as funções organizacionais para o alcance dos resultados esperados pelas partes interessadas.

§ 1º São diretrizes relacionadas ao mecanismo de liderança:

I - definição de princípios, diretrizes, instâncias e responsabilidades;

II - gestão do desempenho dos ocupantes de funções de direção e chefia, baseadas em critérios de avaliação de resultados, indicadores e metas de desempenho;

III - divulgação dos perfis profissionais desejáveis para as posições de gestão, bem como dos critérios de seleção;

IV - promoção de comportamentos éticos e probos por parte das autoridades e servidores do Tribunal, criando-se um ambiente de responsabilidade corporativa;

V - compartilhamento de metodologias, resultados de trabalhos desenvolvidos e boas práticas de governança.

§ 2º A Política de Integridade do Tribunal,

alinhada com o Código de Ética dos membros e servidores do TCE-GO, contemplará os aspectos de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo e conterà o arcabouço institucional destinado à prevenção, detecção e punição de atos incompatíveis com o exercício do cargo ou função praticados no âmbito do TCE-GO.

Art. 8º O mecanismo de estratégia é composto pelo conjunto de práticas que integram os recursos organizacionais às iniciativas e aos resultados previstos, formando-se um caminho coerente a ser percorrido pelas estruturas internas e pelos gestores e servidores do Tribunal.

Parágrafo único. São diretrizes relacionadas ao mecanismo de estratégia:

I - formalização da estratégia organizacional, contemplando-se missão, visão, objetivos, indicadores e metas de desempenho;

II - modelo transparente de gestão da estratégia, que contemple as etapas de formulação, desdobramento, monitoramento, avaliação e comunicação, bem como o envolvimento das partes interessadas;

III - direcionamento estratégico do TCE-GO orientado pelo monitoramento do desempenho organizacional e pela avaliação da elaboração, da implementação e dos resultados das políticas e planos institucionais;

IV - identificação e mapeamento dos principais processos de trabalho;

V - priorização das demandas e necessidades das partes interessadas;

VI - visão de longo prazo, com revisões periódicas para ajustes nas estratégias;

VII - sistema de gestão de riscos, com ênfase nos riscos-chave do Tribunal;

VIII - monitoramento do desempenho das principais funções organizacionais;

IX - alinhamento das práticas do Tribunal às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), bem como às normas e boas práticas de governança disseminadas pela Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superiores (Intosai).

Art. 9º O mecanismo de controle é composto pelo conjunto de práticas pelas quais os gestores assumem responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática, e delas prestam contas espontaneamente.

§ 1º São diretrizes relacionadas ao mecanismo de controle:

I - canais ativos de recebimento e o acompanhamento de denúncias e representações;

II - prestação de contas às partes interessadas sobre a atuação e os resultados alcançados pelo TCE-GO;  
III - entrega às partes interessadas de serviços de qualidade;  
IV - avaliação da imagem da organização e a satisfação das partes interessadas com seus serviços e produtos;  
V - efetivo exercício das funções, papéis e responsabilidades dos servidores, dos gestores e das estruturas organizacionais;  
VI - mecanismos que garantam a responsabilização dos gestores e servidores do TCE-GO em caso de irregularidades;  
VII - avaliação da relação custo-benefício das ações de controle, determinações e recomendações do Tribunal;  
VIII - atuação da auditoria interna com o objetivo de avaliar e melhorar a eficácia do gerenciamento de riscos, dos controles internos, da governança e dos processos de trabalho;  
IX - garantia de condições para que a auditoria interna seja independente e proficiente;  
X - efetivo exercício da função correccional.  
§ 2º O Tribunal divulgará em seu relatório de atividades a efetividade de suas ações por meio da publicação dos resultados alcançados e das práticas de governança adotadas.

#### CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE GOVERNANÇA

Art. 10. O Sistema de Governança do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (SGO/TCE-GO) corresponde às estruturas administrativas, aos processos de trabalho, aos instrumentos, ao fluxo de informações e ao comportamento das pessoas envolvidas direta ou indiretamente na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização.

Parágrafo único. O SGO/TCE-GO está representado pela figura constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 11. Compete às instâncias internas de governança:

I - avaliação, direcionamento e monitoramento do Tribunal, por meio da definição, avaliação e monitoramento da conformidade e do desempenho da estratégia organizacional e das políticas institucionais, com adoção de medidas nos casos em que eventuais desvios forem identificados;

II - atuação para que a estratégia e as políticas institucionais atendam ao interesse público;

III - atualização da política de governança organizacional do Tribunal.

Art. 12. Compõem a estrutura de governança do TCE-GO:

I - o Plenário do Tribunal;

II - a alta administração, composta pelo Presidente do TCE-GO, pelo chefe de gabinete do Presidente e pelos dirigentes das unidades organizacionais vinculadas à Presidência;

III - as instâncias internas de apoio à governança.

§ 1º Compõem a estrutura de apoio à governança do TCE-GO:

I - a Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (DI-PLAN);

II - o Gabinete da Corregedoria (GCG);

III - a Diretoria de Controle Interno (DI-COI);

IV - a Ouvidoria (OUVID); e

V - as comissões e comitês do TCE-GO.

Art. 13. Compete às instâncias internas de apoio à governança:

I - apoio na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização;

II - comunicação entre partes interessadas internas e externas ao Tribunal;

III - proposição de eventuais ajustes e atualizações da política de governança organizacional do TCE-GO;

IV - realização de auditorias internas que avaliam e monitoram riscos e controles internos, comunicando quaisquer disfunções identificadas às instâncias internas de governança, o que se realizará por meio da instância da Diretoria de Controle Interno;

V - realização de correções e inspeções para avaliar a aderência do comportamento da alta administração e demais gestores e servidores do Tribunal aos valores e princípios constitucionais, legais e organizacionais, o que se processará por meio da instância do Gabinete da Corregedoria-Geral.

§ 2º Compete à DI-PLAN, na qualidade de unidade central do Sistema de Governança do TCE-GO:

I - avaliar, propor e submeter ajustes e atualizações na política de governança organizacional do TCE-GO;

II - acompanhar e apoiar a implantação da política de governança organizacional;

III - coordenar a realização de diagnósticos institucionais periódicos para o monitoramento do estágio de maturidade da governança organizacional, submetendo os resultados à alta administração;

IV - assegurar que a estratégia organizacional contemple iniciativas para a melhoria da governança organizacional;



V - avaliar e submeter propostas de aperfeiçoamento do Sistema de Governança e do Sistema de Planejamento do TCE-GO;

VI - avaliar e propor à alta administração a adoção de medidas para a melhoria da governança e da gestão da estratégia organizacional;

VII - analisar questões remetidas que dizem respeito à governança.

§3º O Plano e o Relatório Anual de Auditoria Interna serão, respectivamente, aprovado e avaliado pela Presidência.

Art. 14. Além das instâncias de governança, as instâncias de gestão devem contribuir para uma boa governança organizacional, com destaque para:

I - a gestão estratégica;

II - a gestão tática;

III - a gestão operacional;

IV - a gestão de crise.

§ 1º A gestão estratégica é responsável pela direção geral da organização, com a função de assegurar, no nível estratégico, que as instâncias de gestão cumpram o direcionamento organizacional estabelecido nos planos, políticas e objetivos institucionais.

§ 2º Integram a gestão estratégica o Plenário e os integrantes da alta administração do TCE-GO.

§ 3º A gestão tática é responsável por coordenar a gestão operacional em áreas específicas, sendo composta pelos secretários e diretores.

§ 4º A gestão operacional é responsável pela execução de processos finalísticos e de apoio, sendo composta pelos gerentes e chefes de serviço.

§ 5º A gestão de crise institucional é responsável por tomar decisões em resposta à eventos de grave repercussão para o Tribunal, constituída por um comitê especial designado para esse fim.

#### CAPÍTULO V DA TRANSIÇÃO DA GESTÃO

Art. 15. A transição da gestão é o processo que objetiva assegurar a continuidade administrativa e contribuir para a promoção da boa governança no âmbito do TCE-GO.

Art. 16. O processo de transição tem início logo após a eleição do presidente e se encerra com a entrada em exercício deste.

Parágrafo único. A equipe de transição, indicada nos termos do art. 18, deste ato normativo, deverá consolidar e disponibilizar o Relatório de Transição de Gestão após 7

(sete) dias úteis após a eleição do novo Presidente, acompanhadas das informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo e pela Secretaria-Geral.

Art. 17. O processo de transição de gestão será coordenado pelo Presidente em exercício.

Art. 18. O Presidente em exercício deverá indicar formalmente equipe de transição em portaria, com respectivo coordenador, que contará com membros da atual e nova gestão, considerando a indicação formal do Presidente eleito, e terá acesso aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 1º A participação de servidores na equipe de transição poderá ser realizada com prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições, a critério do Presidente.

§ 2º O Presidente eleito poderá, caso queira, requerer sua participação na equipe de transição.

Art. 19. A DI-PLAN será responsável pela interlocução com o coordenador da equipe de transição indicada pelo Presidente.

Art. 20. O coordenador da equipe de transição poderá requisitar, por meio da DI-PLAN, informações às unidades do Tribunal, as quais deverão fornecê-las em tempo hábil e com a necessária precisão.

Parágrafo único. Cabe à DI-PLAN fornecer o apoio técnico necessário ao bom andamento dos trabalhos da equipe de transição.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A política de governança do TCE-GO poderá ser revista por iniciativa da DI-PLAN ou Presidência, a qualquer tempo, caso mudanças no ambiente interno e/ou externo a justificarem.

Art. 22. O Presidente do Tribunal expedirá os atos necessários à regulamentação desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2024. Resolução Administrativa aprovada em: 22/08/2024.**



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ANEXO ÚNICO

SISTEMA DE GOVERNANÇA DO TCE-GO

